

TRIBUNAL MARÍTIMO

RESOLUÇÃO TM-53/2020

Define a jurisdição e competência do Tribunal Marítimo para julgar fatos e acidentes da navegação no limite do mar territorial, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental previstos no art. 10, alíneas a, e e m, da Lei nº 2.180/54; art. 1º, art. 3º § 3º, art. 6º, art. 11 e art. 12 da Lei nº 8.617/93; art. 5º, art. 27, art. 28 e art. 56 da CNUDM.

O Tribunal Marítimo, no uso da jurisprudência e competência que lhe é atribuída pela Lei nº 2.180, de 05 de fevereiro de 1954 e suas alterações seguintes;

CONSIDERANDO que o Decreto Nº 99.165, de 12 de março de 1990 promulgou a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), que em seu art. 2º da CNUDM define que “A soberania do Estado costeiro estende-se além do seu território e das suas águas interiores e, no caso de Estado arquipélago, das suas águas arquipelágicas, a uma zona de mar adjacente designada pelo nome de mar territorial”;

CONSIDERANDO que o art. 3º da CNUDM traz a definição de largura do mar territorial: “Todo Estado tem o direito de fixar a largura do seu mar territorial até um limite que não ultrapasse 12 milhas marítimas, medidas a partir de linhas de base determinadas de conformidade com a presente Convenção”;

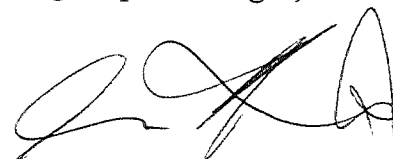
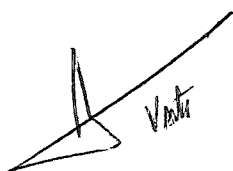
CONSIDERANDO que o art. 27, item 2 da CNUDM que traz a jurisdição penal a bordo de navio estrangeiro – “As disposições precedentes não afetam o direito do Estado costeiro de tomar as medidas autorizadas pelo seu direito interno, a fim de proceder a apresamento e investigações a bordo de navio estrangeiro que passe pelo seu mar territorial procedente de águas interiores.”;

CONSIDERANDO que o art. 28, item 3 da CNUDM que traz a jurisdição civil em relação a navio estrangeiro – “O parágrafo precedente não prejudica o direito do Estado costeiro de tomar, em relação a navio estrangeiro que se detenha no mar territorial ou por ele passe procedente das águas interiores, medidas executórias ou medidas cautelares em matéria civil conforme o seu direito interno.”;

CONSIDERANDO que o art. 56 da CNUDM que traz Direitos, jurisdição e deveres do Estado costeiro na zona econômica exclusiva:

I - Na zona econômica exclusiva, o Estado costeiro tem:

a) direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vista à exploração e aproveitamento da zona para fins econômicos, como a produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos;



b) jurisdição, de conformidade com as disposições pertinentes da presente Convenção, no que se refere a:

- I) colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas;
 - II) investigação científica marinha; e
 - III) proteção e preservação do meio marinho.
- c) outros direitos e deveres previstos na presente Convenção.

CONSIDERANDO que o art. 97, da CNUDM que traz Jurisdição penal em caso de abaloamento ou qualquer outro incidente de navegação em Alto Mar:

1. Em caso de abaloamento ou de qualquer outro incidente de navegação ocorrido a um navio no alto mar que possa acarretar uma responsabilidade penal ou disciplinar para o capitão ou para qualquer outra pessoa ao serviço do navio, os procedimentos penais e disciplinares contra essas pessoas só podem ser iniciados perante as autoridades judiciais ou administrativas do Estado de bandeira ou perante as do Estado do qual essas pessoas sejam nacionais.

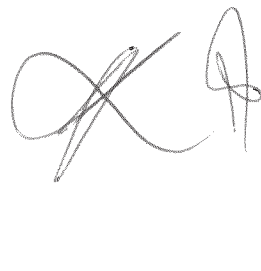


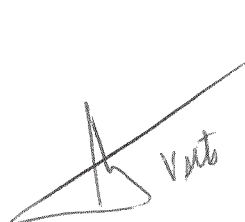
CONSIDERANDO os artigos 1º, 3º § 3º, 6º, 11 e 12 da Lei nº 8.617/93, que define o mar territorial brasileiro que compreende uma faixa de doze milhas marítima de largura; que os navios estrangeiros no mar territorial brasileiro estarão sujeitos aos regulamentos estabelecidos pelo Governo brasileiro; que a zona econômica exclusiva brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial; que define a plataforma continental do Brasil e o exercício dos direitos de soberania sobre a plataforma continental para efeitos de exploração dos recursos naturais.

CONSIDERANDO os artigos 10, alíneas a, e e , e 13 da Lei nº 2.180/54, Lei Orgânica do Tribunal Marítimo, referentes à Jurisdição e Competência, o previsto no CAPÍTULO I, da Lei nº 8.617/93, que dispõe sobre o Mar Territorial brasileiro e, ainda, o estabelecido no item 0102, alínea a, da NORMAM-09, que delinea a aplicabilidade da aludida norma aos acidentes e fatos da navegação envolvendo embarcações mercantes e de esporte e recreio de qualquer nacionalidade

Art. 10 - O Tribunal Marítimo exercerá jurisdição sobre:

- a) embarcações mercantes de qualquer nacionalidade, em águas brasileiras;
- e) os marítimos estrangeiros, em território ou águas territoriais brasileiras; e
- m) ilhas artificiais, instalações estruturas, bem como embarcações de qualquer nacionalidade empregadas em operações relacionadas com pesquisa científica marinha, prospecção, exploração, produção, armazenamento e beneficiamento naturais, nas águas interiores, no mar territorial, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental brasileiros, respeitados os acordos bilaterais multilaterais firmados pelo País e as normas do Direito Internacional.

CONSIDERANDO que o “mar territorial brasileiro” é uma espécie do gênero “águas jurisdicionais brasileiras” da NORMAM-08/DPC item 0101 - ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS (AJB); e



CONSIDERANDO os conceitos de arribada justificada (item 0107, alínea a (caso de dispensa de IAFN), subitem 2 – NORMAM-09/DPC) e arribada não justificada (item 0107, alínea b (caso de não dispensa de IAFN)).

RESOLVE:

Na apuração de acidente e fato da navegação envolvendo embarcação estrangeira e tripulação estrangeira:

Art. 1º - O Tribunal Marítimo é competente para julgar acidente e fato da navegação envolvendo embarcações e tripulações estrangeiras, ocorridos na faixa delimitada do mar territorial brasileiro;

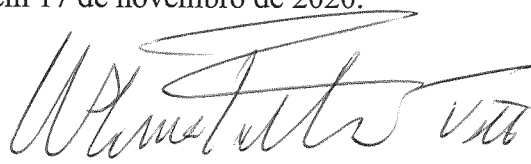
Art. 2º - O Tribunal Marítimo é competente para julgar embarcações e tripulações estrangeiras em operações relacionadas com pesquisa científica marinha, prospecção, exploração, produção, armazenamento e beneficiamento de recursos naturais na Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e na Plataforma Continental brasileiras, respeitados os acordos bilaterais e multilaterais firmados pelo Brasil e as Normas do Direito Internacional Público.

Art. 3º - Para que se configure o acidente da navegação, denominado “ARRIBADA”, esta deverá atender as definições contidas na NORMAM-09/DPC, item 0107.

Parágrafo único. O Tribunal Marítimo é competente para apreciar a arribada de embarcação de qualquer nacionalidade, ainda que seus fatos geradores tenham ocorrido em Alto Mar ou na ZEE.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de dezembro de 2020.

Sala de Sessões, em 17 de novembro de 2020.



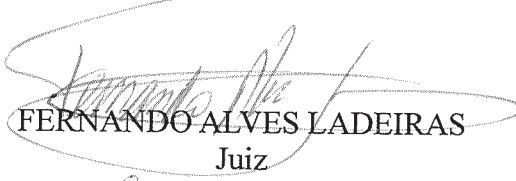
WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente




NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz Vice-Presidente


MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA
Juíza


MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz


FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz


GERALDO DE ALMEIRA PADILHA
Juiz


ATTILA HALLAN COURY
Juiz